



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**GABINETE DO PREFEITO**

REDE  
ODS  
BRASIL



**LEI MUNICIPAL N.º 2327, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O DESFAZIMENTO DE BENS  
INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Barcarena**, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprova** e ele **sanciona**, a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar os procedimentos adequados para o desfazimento dos bens considerados inservíveis constantes do acervo patrimonial municipal.

**Art. 2º.** Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, declarar a inservibilidade de bem constante do patrimônio municipal, após regular processo administrativo, nos termos desta Lei.

**§1º** Em se tratando de bens que tenham sido doados ou cedidos pela Administração Indireta ou Poder Legislativo, compete aos respectivos responsáveis supra citados a sua cessão à Prefeitura Municipal mediante Termo de Cessão ou Doação com a devida anotação do bem no Controle de Patrimônio de cada órgão público;

**§2º** Do termo de cessão ou doação a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, constará a relação dos bens, informando a quantidade, a descrição, e o número de registro de patrimônio, quando houver;

**§3º** Os bens cedidos ou doados pelos órgãos da Administração Indireta ou pelo Poder Legislativo ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

**Art. 3º.** Poderão ser declarados inservíveis pelo Prefeito Municipal:

a) Os bens móveis, com ou sem valor, que não possam mais ser utilizados no serviço público de suas utilizações no serviço público;

b) Os bens móveis que, por razões de incompatibilidade tecnológica, deixem de atender às suas funções essenciais;

c) Os bens móveis cuja manutenção ou conservação seja superior ao custo/benefício;

d) As sucatas, os veículos perecidos pelo tempo, as máquinas ou os equipamentos que não possuam condições de recuperação ou de reforma antieconômica;







**BARCARENA**  
PREFEITURA

**GABINETE DO PREFEITO**

REDE  
ODS  
BRASIL



- e) Os gêneros alimentícios ou medicamentos impróprios ao consumo;
- f) Os semoventes que não possuam condições de ser utilizados no serviço público.

**Art. 4º.** O processo de inservibilidade a que se refere o *Caput* do artigo 2º desta Lei observará as seguintes fases:

- I - Requerimento de abertura;
- II- Despacho de instauração;
- III- Avaliação técnica do bem;
- IV- Provimento final;
- V- Publicação de Homologação do Processo.

**Art. 5º.** O requerimento de abertura de processo de inservibilidade, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro pelo setor competente e atenderá aos seguintes requisitos:

- I- Relatório do bem classificado como inservível contendo, indicação do bem, informação de quantidade, descrição e número de registro de a patrimônio, quando houver;
- II- Breve exposição das razões de sua inservibilidade;
- III- Assinatura do responsável pelo Departamento ou Setor a que estiver vinculado o bem.

**Parágrafo Único.** Para fins de tramitação do processo de inservibilidade, funcionará como Cartório a Secretaria a que se refere o *Caput* deste artigo.

**Art. 6º.** O Secretário Municipal de Administração e Tesouro terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de seu recebimento, para decidir sobre o requerimento de abertura de processo de inservibilidade, remetendo ao Chefe do Poder Executivo para determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.

**§1º** Aquiescendo, determinará a instauração de processo administrativo;

**§2º** Divergindo, indeferirá o requerimento, em despacho fundamentado, determinando seu arquivamento;

**§3º** Eventual despacho de indeferimento será em seguida remetido ao Chefe do Poder Executivo, que poderá confirmar o arquivamento ou determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.

**Art. 7º.** Uma vez instaurado, o processo de inservibilidade será de imediato remetido à Comissão de Avaliação, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre a serventia do bem para a Administração Pública.







**BARCARENA**  
PREFEITURA

**GABINETE DO PREFEITO**

REDE  
ODS  
BRASIL



**Parágrafo Único.** A Comissão de Avaliação poderá contar com o auxílio de profissional especializado quando se tratar de avaliação complexa.

**Art. 8º.** A Comissão de Avaliação a que se refere o Artigo 7º será composta por 04 (Quatro) membros indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro e nomeados através do Portaria pelo Secretário Municipal de Administração e Tesouro.

**Art. 9º.** O bem relacionado em processo de inservibilidade deverá ser classificado pela Comissão de Avaliação como:

**I - OCIOSO:** O material que, em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado;

**II – RECUPERÁVEL:** O material cuja recuperação é possível a um custo não superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

**III – ANTIECONÔMICO:** O material cuja recuperação é onerosa ou seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

**IV – IRRECUPERÁVEL OU INSERVÍVEL:** O material que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 10.** O parecer a que se refere o caput do artigo 7º desta Lei deverá ser juntado aos autos pelo Presidente da Comissão de Avaliação, dentro do prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, contados da sua emissão.

**Art. 11.** Imediatamente após a juntada do parecer da Comissão de Avaliação, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Administração e Tesouro, que decidirá sobre a serventia do bem para o serviço público, e ou outros destinos.

**Parágrafo Único.** A decisão do Secretário Municipal de Administração e Tesouro não se vincula ao parecer da Comissão de Avaliação, podendo decidir livremente, sempre de forma fundamentada.

**Art. 12.** A declaração de inservibilidade será conformada com a expedição de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13.** Os bens declarados inservíveis poderão ser vendidos, doados, destruídos ou abandonados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Havendo opção pela venda, os autos deverão ser remetidos à Comissão Permanente de Licitação, para emissão de laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.







**BARCARENA**  
PREFEITURA

## GABINETE DO PREFEITO

REDE  
ODS  
BRASIL



§ 1º A avaliação do material inservível será realizada em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;

§ 2º Uma vez juntada aos autos a avaliação, o processo deverá retornar ao Chefe do Poder Executivo, para fins de homologação;

§ 3º Após a homologação, proceder-se-á com a venda dos bens, sempre através de licitação, por meio de leilão, a ser processado sob a coordenação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal.

**Art. 15.** O material a ser vendido deverá ser organizado em lotes de vários objetos, preferencialmente homogêneos.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de veículo automotor, o material a ser alienado deverá ser organizado em lotes de único objeto.

**Art. 16.** O resumo do edital do leilão será publicado em jornal de grande circulação regional e local, com a antecedência de Lei.

**Art. 17.** Não havendo interessados à licitação, a autoridade responsável pelo processo licitatório deverá reexaminar todos os procedimentos, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

**Art. 18.** O resultado financeiro obtido por meio da venda dos bens inservíveis deverá ser recolhido à tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Art. 19.** A doação dos bens declarados inservíveis é permitida, mediante Termo de Doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, educacional e/ou cultural, após avaliação da sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

**Parágrafo Único.** A destinação dos bens inservíveis a que se refere o *Caput* do presente artigo será feita por Comissão Especial composta de 04 membros, nomeada pelo Secretário Municipal de Administração e Tesouro por meio de Portaria.

**Art. 20.** Verificada a impossibilidade ou inconveniência da venda ou doação de bem declarado inservível, o Secretário Municipal de Administração e Tesouro, determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou Abandono, por meio de Termo de Justificativa, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis, por ventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio municipal.







**BARCARENA**  
PREFEITURA

**GABINETE DO PREFEITO**

REDE  
ODS  
BRASIL



§ 1º A inutilização se aplica na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça à vida, risco ambiental ou justificado inconveniente para a sua manutenção na Prefeitura Municipal;

§ 2º Os símbolos nacionais serão inutilizados em conformidade com a legislação específica;

§ 3º A inutilização e/ou o abandono de material, sempre a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, deverão ser documentados mediante termos de inutilização ou de justificativa de abandono;

§ 4º A forma de inutilização e o local de abandono deverão observar parecer técnico emitido pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro da Prefeitura Municipal procederá com as anotações das baixas patrimoniais ocorridas com base nesta Lei. Sendo essa baixa realizada pelo setor competente.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

  
**JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Barcarena

